



Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59.054-520
CNPJ: 07.188.930/0001-60 - Inscr. Est.: 20.098.823-9 - Inscr. Mun.: 152.934-0
Fone: (84) 3201-6806 - E-mail: im_engenharia@hotmail.com

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE PARNAMIRIM/RN.

Referência:
Concorrência
Edital n° 002/2021

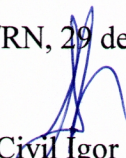
IM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF, sob o n° 07.188.930/0001-60, com sede na
Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 – Lagoa Nova - Natal/RN, vem respeitosamente, por seu
Representante Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, § 4°, da Lei Federal n° 8.666,
de 21 de junho de 1993, e no item 15 do Edital em referência, opor

RECURSO ADMINISTRATIVO

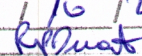
contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou
inabilitada esta Recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde
já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. S. não se
convença das razões abaixo formuladas e, “*sponte propria*”, não proceda com a reforma da
decisão ora atacada, decidindo, por consequência, a habilitação da recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 29 de outubro de 2021.


Eng° Civil Igor Bezerra Marinho
CREA 2103256085 – CPF/MF 008.653.844-60
Sócio Administrador

RECEBIDO

29/10/2021


Roberta Pereira Duarte
Membro da CPL SEMOP
Mat.: 8418

As 10:45h



Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59.054-520
CNPJ: 07.188.930/0001-60 - Inscr. Est.: 20.098.823-9 - Inscr. Mun.: 152.934-0
Fone: (84) 3201-6806 - E-mail: im_engenharia@hotmail.com

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para interpor recurso, teve início no dia 22 de outubro de 2021, quando foi publicada o aviso comunicando RESULTADO DA LICITAÇÃO

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente está participando da presente licitação, que tem por objeto a “Contratação de EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM DRENAGEM SUPERFICIAL, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, NOS BAIRROS DE CAJUPIRANGA E PARQUE DAS ARVORES, nos trechos inseridos no Bairro Cajupiranga (Rua Caminho das Dunas, Caminho do Rochedo, Caminho dos Búzios, Caminho do Litoral, Caminho da Lapa, Caminho do Sol, Caminho das Conchas, Caminho dos Corais, Caminho das Ondas) e Parque das Árvores (Rua Pedra D'água)”.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a documentação referente à Concorrência 002/2021, ter declarado inabilitada esta empresa alegando o descumprimento do art. 29, I, Lei 8.666/93, por não ter apresentado a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), conforme relatório de análise.

II.1. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS POR PARTE DA EMPRESA IM ENGENHARIA LTDA.

A empresa IM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 07.188.930/0001-60, ao verificar seus documentos de habilitação que inclusive consta disponibilizada no site da Prefeitura de Parnamirim/RN (https://parnamirim.rn.gov.br/pdf/pregao_licitacao/anexo_licitacao_25_10_2021_11_13_29)



Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59.054-520
CNPJ: 07.188.930/0001-60 - Inscr. Est.: 20.098.823-9 - Inscr. Mun.: 152.934-0
Fone: (84) 3201-6806 - E-mail: im_engenharia@hotmail.com

2020.pdf) constatou que apresentou todos os documentos exigidos no Edital da Concorrência 002/2021.

Insta ressaltar que O respeitável julgamento do recurso interposto recai neste momento para responsabilidade da CPL, o qual a empresa RECORRENTE **confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade praticada no julgamento em questão**, buscando sempre a ampliação da disputa, visto que a finalidade da licitação é possibilitar que venha a contratar a proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

SOMOS TESTEMUNHAS QUE A CPL PROMOVE OS CERTAMES COM TRANSPARÊNCIA, LISURA E DENTRO DOS DITAMES LEGAIS QUE REGEM O INSTITUTO DAS LICITAÇÕES. POR ESTE MOTIVO, ESPERAMOS QUE A DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SE DIGNE A CORRIGIR O ERRO DE TER INABILITADO A RECORRENTE.

Eméritos Julgadores, a RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no presente certame, preparou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital, a qual tem consciência de que encontra-se apta e que as documentações apresentadas provam sua plena qualificação.

O Edital aqui em comento, exige para comprovação relativa a Regularidade Fiscal e Trabalhista os seguintes documentos:

9.2 Regularidades Fiscal e Trabalhista:

- a) Prova de regularidade junto ao INSS (CND).
- b) Prova de regularidade de situação (CRS) do FGTS.
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado.



Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59.054-520
CNPJ: 07.188.930/0001-60 - Inscr. Est.: 20.098.823-9 - Inscr. Mun.: 152.934-0
Fone: (84) 3201-6806 - E-mail: im_engenharia@hotmail.com

- d) Prova da regularidade para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União, certidão conjunta, expedida pela Secretaria da Receita Federal.
- e) Certidão Negativa de Débito Municipais, do domicílio ou sede do licitante ou Certidão Negativa de Débitos com a Prefeitura Municipal de Parnamirim, com aquisição disponível no site da prefeitura (www.parnamirim.rn.gov.br). na aba "serviços - portal do contribuinte - certidão negativa - fazenda municipal - emitir certidão". No caso da empresa não ser cadastrada no Município de Parnamirim/RN entrar em contato pelo tel (84) 3644-8419 ou comparecer a Secretaria Municipal de Tributação e solicitar a Certidão.
- f) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (FIC) ou municipal (CIM), se houver, relativo domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
- g) Declaração da licitante de que não possui em seu quadro pessoal de empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei nº. 9.854/99).
- h) Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo em anexo.
- i) Declaração de Empresas que se enquadrem como ME ou EPP - As ME's e EPP's interessadas no tratamento diferenciado, devem apresentar declaração conforme modelo sugerido no anexo IX.
- j) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de janeiro de 1943.



Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59.054-520
CNPJ: 07.188.930/0001-60 - Inscr. Est.: 20.098.823-9 - Inscr. Mun.: 152.934-0
Fone: (84) 3201-6806 - E-mail: im_engenharia@hotmail.com

Com todo o respeito, não poderia a CPL inabilitar a empresa por não ter apresentado documento **NÃO EXIGIDO NO EDITAL**.

Esta empresa foi inabilitada, segundo a CPL, por suposto descumprimento do art. 29, I, Lei 8.666/93, por não ter apresentado a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), documento que se trata do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL emitido pela Receita Federal, **PORÉM, TAL DOCUMENTO NÃO CONSTA NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 002/2021**. Ainda assim, se constasse tal exigência, uma simples consulta realizada pela CPL comprovaria as condições de habilitação desta empresa.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação já que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos no edital.

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação.



Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59.054-520
CNPJ: 07.188.930/0001-60 - Inscr. Est.: 20.098.823-9 - Inscr. Mun.: 152.934-0
Fone: (84) 3201-6806 - E-mail: im_engenharia@hotmail.com

TAL SITUAÇÃO POR SI SÓ CARACTERIZA O ABUSO DE PODER DA DECISÃO QUE INABILITOU LICITANTE QUE CUMPRIU ESTRITAMENTE O QUE SE ENCONTRA DETERMINADO PELA LEI E NO EDITAL.

DESTARTE, NÃO TENDO SIDO CONTEMPLADO NO EDITAL TAL EXIGÊNCIA, CERTAMENTE QUE NÃO PODERIA A RECORRENTE TER SIDO INABILITADA, ATÉ MESMO POR DESAUTORIZAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, JÁ QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE EXERCER SUAS ATIVIDADES EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO.

Sabe-se que nas licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital que nada mais é que a lei interna do procedimento concorrential, informando a conduta da administração e dos licitantes desde o início, donde se conclui que a administração deve suportar a lei que o editou, ao passo que o licitante deve aderir às regras impostas para o certame.

Não havendo no instrumento convocatório a exigência da apresentação da prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), vislumbramos que a inabilitação desta empresa violou o seu direito líquido e certo de continuar participando das demais etapas do procedimento licitatório, bem como que acaba impondo restrição de tal ordem que compromete a finalidade do instrumento da licitação.

Reforço, que de acordo com os documentos apresentados por esta empresa no presente certame, fartamente comprovam que a recorrente está habilitada.

Com base no Acórdão nº 1.211/21 – Plenário e Acórdão nº 2443/2021– Plenário, ambos do Tribunal de Contas da União, SE CASO FOSSE, PODERIA A CPL FAZER A JUNTADA DO DOCUMENTO AQUI RELATADO, POR MEIO DE DILIGÊNCIA, POIS QUE APENAS ATESTARIA CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE HABILITAÇÃO JÁ COMPROVADA POR ESTA EMPRESA ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME.



Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59.054-520
CNPJ: 07.188.930/0001-60 - Inscr. Est.: 20.098.823-9 - Inscr. Mun.: 152.934-0
Fone: (84) 3201-6806 - E-mail: im_engenharia@hotmail.com

Não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, que, **ressalte-se não é o presente, já que esta empresa apresentou todos os documentos exigidos no edital**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (Grifo nosso).

II.2. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL:

Colecionaremos a seguir decisões que embasam nosso entendimento. Vejamos:

"EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA.

1. AO QUE TUDO INDICA, O CAMPO DE DISCRICIONARIEDADE DE ATUAÇÃO CONFERIDA À ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DA ANÁLISE DA



Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59.054-520
CNPJ: 07.188.930/0001-60 - Inscr. Est.: 20.098.823-9 - Inscr. Mun.: 152.934-0
Fone: (84) 3201-6806 - E-mail: im_engenharia@hotmail.com

HABILITAÇÃO DA LICITANTE PREVISTA NOS DISPOSITIVOS LEGAIS DE REGÊNCIA E NO EDITAL QUE DISCIPLINA O CERTAME FOI EXORBITADO PELO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU À APELANTE DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL.

2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido. "

(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00044820820098080024, Relator: MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2011)"

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93). 2 - **ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL.** 3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TJ-DF - RMO: 27193920078070001 DF 0002719-39.2007.807.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 07/07/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2010, DJ-e Pág. 111)"

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL



Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59.054-520
CNPJ: 07.188.930/0001-60 - Inscr. Est.: 20.098.823-9 - Inscr. Mun.: 152.934-0
Fone: (84) 3201-6806 - E-mail: im_engenharia@hotmail.com

PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). (Grifo nosso)

Por fim, serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou INABILITADA ESTA RECORRENTE.

Não sendo o mesmo julgado precedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

III. DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como INABILITADA no presente certame a empresa **IM ENGENHARIA**, CNPJ Nº **07.188.930/0001-60**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu todas exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. S. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

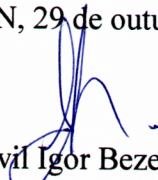


Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59.054-520
CNPJ: 07.188.930/0001-60 - Inscr. Est.: 20.098.823-9 - Inscr. Mun.: 152.934-0
Fone: (84) 3201-6806 - E-mail: im_engenharia@hotmail.com

PEDE que seja intimada a licitante para, querendo, impugnaem o presente recurso administrativo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 29 de outubro de 2021.


Engº Civil Igor Bezerra Marinho
CREA 2103256085 – CPF/MF 008.653.844-60
Sócio Administrador